

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/10/2009, Seção 1, Pág. 53.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Amanda Filgueiras Bicalho Rocha		UF: MG
ASSUNTO: Autorização para concluir o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Iguazu, situada em Nova Iguazu, Estado do Rio de Janeiro, no Hospital Júlia Kubitschek, unidade integrante da Rede FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000181/2009-14		
PARECER CNE/CES Nº: 257/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2009

I – RELATÓRIO

Amanda Filgueiras Bicalho Rocha, brasileira, casada, portadora do RG 12.227.564-MG e CPF 064.586.696-23, aluna regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Iguazu, com sede em Nova Iguazu, Estado do Rio de Janeiro, requer autorização para concluir o internato no Hospital Júlia Kubitschek, unidade integrante da Rede FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

A requerente justifica sua solicitação pelo fato de ter contraído matrimônio, tendo o casal se mudado para a cidade de Belo Horizonte *para a constituição de família, direito garantido constitucionalmente para preservação da unidade familiar.*

Em 8 de julho do corrente ano, por meio do Ofício nº 172/CES/CNE/MEC, foi solicitado à interessada, para a devida instrução processual, o envio de documento expedido pela Instituição de Educação Superior, por meio do qual a mesma manifestasse anuência e responsabilidade pela supervisão do internato a ser realizado fora da Unidade Federativa.

A documentação solicitada foi juntada aos autos em 16/07/2009. Na carta de anuência, a Instituição informa ter ciência de que a aluna realizou parte de seu internato em Belo Horizonte, no percentual admitido e atendendo a uma situação especial exposta pela aluna, declara que tem ciência do pedido de prorrogação formulado e que a Universidade tem a responsabilidade pela supervisão do internato a ser realizado em outra Unidade Federativa.

Mérito

A Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, assim dispõe:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

(...)

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O pedido encontra-se, em princípio, em desacordo com o que determina a Resolução, já que a requerente solicita a integralidade de seu regime de internato em Instituição fora da unidade federativa de vínculo do curso, pedido que só pode ser atendido em **caráter de excepcionalidade**, por justificativa de força maior. No caso em questão, a preservação da unidade familiar é motivo suficientemente forte para justificar este caráter excepcional, em harmonia com o princípio expresso na Constituição Federal, que determina que a família tenha especial proteção do Estado.

Esta Câmara de Educação Superior já apreciou requerimentos dessa natureza, tendo se pronunciado favoravelmente, em caráter excepcional, nos Pareceres CNE/CES nºs 156/2007, 173/2007, 206/2007, 224/2007, 252/2007, 4/2008, 257/2008, 258/2008, 13/2009 e 159/2009.

Considerando o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Amanda Filgueiras Bicalho Rocha, carteira de identidade nº 12.227.564-MG, aluna do curso de Medicina da Universidade Iguazu, situada em Nova Iguazu, Estado do Rio de Janeiro, realize integralmente, em caráter excepcional, o Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Júlia Kubitschek, unidade integrante da Rede FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Iguazu, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente